



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

ORDEM DE SERVIÇO Nº VT/SMG- 001/2006

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta, **Andrea Alexandra Barreto Ferreira**, respondendo pela titularidade da Vara do Trabalho de São Miguel do Guaporé/RO, nos termos da Portaria de nº 0933/2006, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região,

CONSIDERANDO a observância dos princípios da celeridade e da economia processual, em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 711, 712, 771, 773, 765 e 769, da CLT, 162 § 4º, 164, 225 VII, do CPC, 5º LXXVIII e 93 XIV da Constituição Federal,

RESOLVE:

TITULO I – ATOS DE MERO EXPEDIENTE: JUNTADAS, REPRESENTAÇÃO, RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS E CERTIDÃO.

Art. 1º - Nos processos em que houver requerimento das partes juntando procuração, contrato social, carta de preposição, substabelecimento, custas, recolhimentos previdenciários e fiscais, notícia de recebimentos de acordos, se tempestivos, novo endereço, bem como manifestações do INSS, ainda que fora do prazo, no sentido de prosseguimento da execução, de concordância com os cálculos e de ciência de despacho, fica a Secretaria autorizada a proceder a juntada, salvo determinação em sentido contrário, a fazer às anotações pertinentes, aguardando o ato subsequente, salvo se o ato for o arquivamento do processo, caso em que a secretaria impulsionará o feito com essa finalidade, desde que haja determinação anterior neste sentido.

§ 1º – Caso seja verificado que a petição apresentada refere-se a processo de outra Vara ou esteja tramitando em grau de recurso, a Secretaria deverá enviá-lo ao órgão competente e, se não existirem dados que permitam tal verificação, certificará o ocorrido devolvendo-a ao requerente.

§ 2º – As petições que contenham requerimentos relativos a certidões serão atendidas pela Secretaria desde que contenha, qualificação completa do requerente, acompanhada de procuração se estiver assistido por advogado e a finalidade da certidão e, somente após a comprovação de recolhimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

dos emolumentos, em DARF original, salvo se o requerente for beneficiário da Justiça gratuita.

§ 3º – Fica autorizada a Secretaria a receber diretamente das partes, sem necessidade de petição, os comprovantes referentes às custas processuais, recolhimentos previdenciários e fiscais, CTPS e endereço das partes.

Art. 2º – Juntados aos autos AR ou SEED endereçado a advogado ou a parte, referentes ao encaminhamento de notificação para comparecimento em audiência designada, cuja informação dos correios seja “mudou-se”, dar-se-á o (a) advogado(a) por intimado(a), na forma dos artigos 39,II e parágrafo único do CPC, se a causa obedecer ao Rito Ordinário e na forma do art. 852-B, § 2º, da CLT, no caso do procedimento Sumaríssimo.

§ 1º – Se houver informação de mudança de endereço de qualquer das partes, a Secretaria procederá à retificação, anotando na capa dos autos, nos registros informatizados e onde mais couber.

§ 2º – Devolvida intimação pelos correios, endereçada à parte reclamada para audiência designada, se o motivo for a ausência do destinatário, a secretaria providenciará a entrega da mesma por oficial de justiça, sendo na Jurisdição e em havendo tempo hábil; se o motivo da devolução for ocasionada por endereço insuficiente ou indicado erroneamente pelo autor, a secretaria retirará de pauta os autos e intimará a parte autora para informar o endereço correto no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:

I)- Na forma do art. 852-B, II e § 1º, da CLT, em caso de rito sumaríssimo;

II)- Na forma do art. 267, IV, do CPC, em se tratando de rito ordinário.

TÍTULO II – DESARQUIVAMENTO E RETIRADA DOS AUTOS DE SECRETARIA

Art. 3º – Apresentada a petição na hipótese de autos arquivados, fica autorizada a Secretaria a proceder ao desarquivamento e juntada, submetendo conclusos os autos, exceto se for pedido de vistas ou carga na secretaria, que poderá ser de imediato concedida a advogado ou estagiário credenciado junto à OAB, caso existam poderes nos autos para a carga ou na hipótese, de autos findos, desde que os autos não estejam tramitando em segredo de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

Art. 4º – A carga de autos requerida por advogado devidamente habilitado nos autos, será concedida pela secretaria, pelo prazo que a parte tiver que falar nos mesmos e por 05 (cinco) dias se não houver prazo processual em curso, observadas as cautelas legais, inclusive aquela concernente à possibilidade legal ou conveniência processual de saírem os autos da secretaria em consonância com o Provimento Geral Consolidado;

§ 1º – No ato da concessão de carga, deverá a secretaria observar o que dispõe o Provimento Geral Consolidado;

§ 2º – O Diretor de Secretaria verificará, diariamente, se os prazos de devolução estão sendo observados, e caso constate a expiração de prazo registrado sem que os autos tenham sido devolvidos, deverá após dois dias, intimar o detentor dos autos para devolução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e ofício a Ordem dos Advogados do Brasil, independente de despacho.

TÍTULO III – CTPS E ACORDO

Art. 5º - Nas obrigações de fazer e de entrega de coisa certa, como anotações de CTPS, bem como entrega das Guias de Seguro Desemprego e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, os documentos serão entregues diretamente ao destinatário, certificando-se nos autos, devendo, se for o caso, intimar o reclamante a fim de apresentar a CTPS para fins de registro ou para receber os documentos acima mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 1º – Após a entrega da CTPS a secretaria intimará a parte responsável para efetuar as anotações no prazo estipulado na sentença em não havendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que na hipótese de inércia do reclamado a secretaria deverá realizar a anotação sem prejuízo da expedição de ofício à DRT para aplicação das penalidades administrativas cabíveis;

§ 2º Caso o empregado não apresente a CTPS no prazo, a secretaria certificará nos autos, e dará continuidade aos demais atos processuais.

Art. 6º – Na hipótese de acordo que contemple obrigações de fazer, de dar e de entrega de coisa certa, a secretaria deverá aguardar o prazo de 10 (dez) dias, se não existir outro fixado, contado da data prevista para o adimplemento da respectiva obrigação, sendo que o silêncio da parte servirá como presunção de satisfação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

Art. 7º – Após a entrega da Guia de Retirada ou Alvará, salvo orientação em sentido contrário, como na hipótese de precatório e de requisição de pequeno valor, caso a parte não comprove nos autos no prazo de 05 (cinco) dias o efetivo recebimento, presumir-se-á satisfeita a obrigação, devendo ser praticado o ato seguinte.

Art. 8º – Em caso de cumprimento de parcelas referente ao acordo, a secretaria deverá aguardar o cumprimento integral da avença, submetendo os autos conclusos no caso de notícias acerca da inadimplência;

Art. 9º – Cumprida a obrigação principal do devedor, deverá a secretaria observar se há pendência de contribuição previdenciária e de custas processuais em decorrência do acordo ou decisão. Em caso positivo, deverá os autos serem encaminhados ao setor de cálculos.

Art. 10 – Noticiado o inadimplemento da parcela do acordo e não existindo comprovação de pagamento nos autos ou outro fator que elida a pretensão do reclamante, os autos serão encaminhados ao setor de cálculos para elaboração da conta, acrescida de multa, juros e correção monetária, se outra não for a determinação.

§ 1º – Se houver comprovação de pagamento ou outro fato que elida a pretensão do autor, a secretaria fará conclusos os autos.

TÍTULO IV – CARTA PRECATÓRIA E CARTA DE ORDEM

Art. 11 – Recebido ofício de outro Juízo solicitando informações sobre processos ou providências tomadas pelo Juízo ou pelas partes, a Secretaria fica autorizada a atender, desde que não se trate de processo que tramite em segredo de justiça.

Art. 12 – Recebida Carta Precatória devidamente instruída com os dados e documentos necessários a secretaria deverá, de ofício, autuá-la e proceder à elaboração do expediente pertinente ao seu cumprimento, inclusive incluindo o feito em pauta no caso de carta inquiritória, providenciando a comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante para notificação das partes.

§ 1º – Na falta de qualquer elemento necessário à instrução da carta precatória, quais sejam, cópias da petição inicial, da ata de audiência, das procurações, da defesa, dos embargos e demais documentos imprescindíveis para o cumprimento do ato, será expedido ofício ao Juízo deprecante para a respectiva solicitação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

Art. 13 – Expedida a Carta Precatória, a Secretaria deverá aguardar o cumprimento pelo prazo de 90 (noventa) dias. Caso não seja cumprida no referido período nem dado notícias, deverá a Secretaria verificar no sistema informatizado o andamento processual, certificando-se nos autos e caso impossibilite a verificação por falta de dados informatizados, oficiar-se-á ao Juízo deprecado, solicitando informações acerca do andamento da mesma.

TÍTULO V – RECURSO E LIQUIDAÇÃO

Art. 14 – Interposto recurso ordinário, o (s) recorrido(s) será(ão) intimado(s) a apresentar contra-razões no prazo legal, salvo se for constatada a intempestividade e/ou a falta de preparo – comprovação do depósito recursal e do pagamento das custas processuais – quando necessário, hipóteses em que os autos serão conclusos.

Parágrafo único: O procedimento contido no *caput* será aplicável também em caso de recurso adesivo, agravo de petição e agravo de instrumento, sendo que neste último, após a regular autuação, o recorrido será intimado para apresentar contra-minuta, bem como contra-razões em relação ao recurso principal.

Art. 15 – Devolvidos à Vara autos de agravo de instrumento transitado em julgado, dever-se-á proceder ao apensamento e certificar a decisão nos autos principais, fazendo conclusão, após.

Art. 16 – Na hipótese de inexistência de interposição de Recurso ou devolvidos os autos após julgamento, com trânsito em julgado, proceder-se-á da seguinte forma:

I - A secretaria juntará os documentos esparsos, se houver, e caso o conteúdo dos mesmos exija despacho do juiz, os autos serão conclusos;

II - Sendo liquidada a condenação ou em se tratando de liquidação por cálculos, proceder-se-á a elaboração ou atualização da conta pela seção de Cálculos, incluindo-se os juros de mora, as contribuições previdenciárias devidas, os descontos do Imposto de Renda, etc;

III - Caso a liquidação seja por artigos, a secretaria intimará a parte autora para apresentá-los no prazo de quinze dias, salvo determinação legal de prazo diverso. Após a apresentação, a parte contrária será citada para contestá-los no mesmo prazo, salvo determinação legal fixando outro prazo, que decorridos, os autos serão conclusos.



TÍTULO VI – EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO

Art. 17 – Opostos Embargos à Execução ou à Penhora:

I - Comprovada a garantia do Juízo e a tempestividade, a Secretaria notificará o Embargado para, no prazo legal e, em querendo, impugná-los. Transcorrido o prazo para tanto, os autos serão conclusos;

II - Se insuficiente a penhora ou intempestivos os embargos, deverá a secretaria certificar e fazer conclusão dos autos.

Art. 18 – Apresentada impugnação aos cálculos, pelo credor trabalhista, a(s) parte(s) contrária(s) será(ão) intimadas automaticamente para manifestação, salvo se não for realizada no momento oportuno ou no prazo fixado, hipótese em que os autos serão conclusos.

Art. 19 – Apresentada tempestivamente ou intempestivamente a impugnação ao cálculos, pelo INSS, os autos serão conclusos.

Art. 20 – Citada a parte para a execução e nomeados bens à penhora, a Secretaria requisitará a devolução do mandado e intimará o exeqüente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo *in albis* ou havendo concordância do exeqüente, serão penhorados os bens ofertados e tantos outros quanto bastem para garantia total da execução. Caso contrário, serão submetidos conclusos os autos.

§ 1º – Devolvido mandado pelo oficial de justiça com certidão negativa de cumprimento, ainda que em parte, a secretaria intimará a parte interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos.

§ 2º – Havendo valores previdenciários a serem executados e não tendo o devedor pago nem garantido a execução no prazo legal após efetivada a citação, a secretaria procederá a intimação à Autarquia Federal do INSS em Jí-Paraná, para inscrição do executado na lista do CADIN (cadastro de devedores inadimplentes), devendo permanecer até ulterior deliberação do Juízo.

Art. 21 – Verificada a existência de garantia da execução com a penhora de bens e a expiração dos prazos para embargos, a Secretaria incluirá o processo em pauta para realização de hasta pública, observando-se as cautelas legais como: prazo de vinte dias do edital; intimação das partes, sendo a executada pessoalmente; intimação do credor hipotecário e cônjuge (em caso de imóvel) se houver, e menção de eventual ônus sobre o bem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

Parágrafo único – Não será aplicado o disposto no *caput*, devendo os autos ser remetidos ao gabinete mediante conclusão, se o bem objeto de constrição estiver registrado em nome de terceiro vinculado à alienação fiduciária.

Art. 22 – Nas execuções fiscais – aquelas em que o credor trabalhista não figurar no pólo ativo da demanda – caso haja nomeação de bens à penhora, a secretaria procederá à intimação do exeqüente, ou seja, do INSS no caso de contribuição previdenciária e da União na hipótese de multa aplicada pelo órgão de fiscalização, para ciência e manifestação acerca da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que a inércia será considerada anuência, devendo-se seguir o disposto no *caput* do artigo anterior desta Ordem de Serviço.

Art. 23 – Se houver certidão nos autos de diligência negativa em relação à localização do executado ou de bens a serem penhorados, a secretaria intimará o exeqüente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a localização do executado ou bens suscetíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT. Se apresentada a petição pelo exeqüente ou no caso de transcurso *in albis* do prazo, os autos serão conclusos.

Art. 24 – Quando da penhora sobre bens anteriormente constritados, deverá o Oficial de Justiça relacionar em sua certidão as datas das penhoras anteriores e o Juízo respectivo, com os valores em execução. Juntados aos autos a certidão, a secretaria intimará o exeqüente para manifestação.

Art. 25 – A publicação do edital da hasta pública no Diário da Justiça supre a falta de intimação pessoal, caso não seja profícua a notificação, devendo-se aguardar a realização do ato.

Art. 26 – O praceamento será único, e caso seja negativa a praça, proceder-se-á:

§ 1º – À intimação do(s) credor(es) para dizer(em) em 05 (cinco) dias acerca do interesse na adjudicação, em havendo, deverá ser depositada a diferença entre o crédito apurado e o valor avaliado;

§ 2º – Se não houver interesse, indicar outros bens do devedor à penhora, livres e desembaraçados, de preferência que propiciem futura arrematação em praça ou mesmo, adjudicação posterior.

Art. 27 – No caso de arrematação em praça, contar-se-á o prazo de 24 horas para remição, concluindo-se os autos para deliberação pelo Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

Art. 28 – Na hipótese de parcelamento do débito previdenciário, após a comprovação do pagamento da primeira parcela, a secretaria aguardará a subsequente e assim sucessivamente, até a quitação da última parcela.

§ 1º – Decorridos 10 (dez) dias sem comprovação da parcela nos autos, o devedor será intimado a comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de atualização dos valores com dedução das parcelas eventualmente pagas e prosseguimento da execução;

§ 2º – Satisfeitos os créditos trabalhista e previdenciários e sem outras pendências, os autos serão remetidos à contadoria para apurar as despesas oriundas da execução, após o que o devedor será intimado, via postal, para os recolhimentos devidos;

§ 3º – Se pagas as despesas, serão os autos conclusos para extinção da execução, devendo ser concluídos ainda para as deliberações pertinentes, se não houver o recolhimento espontâneo.

Art. 29 – A parte, pretendendo efetuar o pagamento do débito, será providenciada de imediato a sua atualização, com todos os consectários, expedindo a guia de depósito, se necessário.

TÍTULO VII – EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 30 – Opostos embargos de terceiro, após as formalidades legais, os autos serão submetidos a conclusão.

Parágrafo único – Após apreciação inicial dos embargos de terceiro deverá ser certificado nos autos principais o seu ajuizamento e o despacho exarado, procedendo-se igualmente à certificação quando da decisão havida nos mesmos.

TÍTULO VIII – ATOS, MANDADOS, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES

Art. 31 – Os ofícios serão expedidos de ordem do magistrado, devidamente conferidos e assinados pelo(a) diretor(a) da secretaria ou, na ausência deste(a), pelo seu substituto, e enviados ao setor competente para cumprimento, juntando-se uma via assinada nos autos (art. 225, VII do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

I – Excepcionalmente, de ordem do magistrado, poderá ainda o(a) diretor(a) de secretaria assinar a emissão Mandado e de Carta Precatória.

§ 1º – As notificações e/ou intimações serão assinadas pelo Diretor de Secretaria ou pelo funcionário responsável pelo setor onde for elaborado o documento.

I – As certidões, as conclusões e as cargas dos processos poderão ser efetivadas e assinadas pelo chefe de setor responsável pela elaboração do ato processual, ou qualquer outro servidor que detenha função comissionada.

Art. 32 – Os artigos contidos no Provimento geral Consolidado do TRT 14ª Região que dependam de atos de mero expediente ou ato administrativo serão cumpridos no momento oportuno, de ofício, pelos servidores competentes, com base nos artigos 93, LIV da CF/88, e 162, § 2º, do CPC.

TÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 – As providências previstas nesta Ordem de Serviço, salvo ato judicial em sentido contrário, serão cumpridas pela secretaria, independentemente de determinação do juiz.

Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua assinatura, ficando revogada aquela anterior nº 001/2001.

Dê-se ciência aos servidores.

Encaminhem-se cópias à Excelentíssima Juíza Corregedora do Egrégio TRT 14ª Região e ao Presidente da Subseção local da OAB.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de julho de 2006.

ANDREA ALEXANDRA FERREIRA BARRETO
Juíza do Trabalho Substituta